

PROJETO DE LEI Nº 2.673/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Moradia Digna para a Pessoa Idosa, destinado a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sem casa própria.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Moradia Digna para a Pessoa Idosa, com a finalidade de assegurar habitação adequada, saudável e socialmente integrada à população idosa em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º. O Programa será destinado a pessoas:

- I – Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – que não possuam imóvel próprio;
- III – residentes no Município de Nova Lima há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Terão prioridade de atendimento os idosos com menor renda familiar, conforme critérios definidos pela equipe técnica do município.

Art. 3º. A seleção dos beneficiários será realizada por equipe técnica do órgão municipal, observados critérios objetivos de vulnerabilidade social, saúde, renda e ausência de moradia própria.

Art. 4º. Os beneficiários poderão residir nas unidades habitacionais por tempo indeterminado, mediante contribuição mensal correspondente a até 15% (quinze por cento) do valor do salário-mínimo vigente, a título de taxa de manutenção e custeio.

06/03/26 11:44:06 00053/1 Câmara M. Nova Lima



Art. 5º. Os empreendimentos habitacionais destinados ao Programa deverão ser concebidos em forma de condomínios adaptados à pessoa idosa, com observância às normas de acessibilidade e poderão contar, dentre outros, com os seguintes equipamentos comunitários:

- I – Academia ao ar livre;
- II – ambulatório ou espaço destinado a atendimentos básicos de saúde;
- III – centro de convivência;
- IV – horta comunitária;
- V – biblioteca;
- VI – sala de informática;
- VII – espaço para lazer;
- VIII – sistema de segurança 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º. Os projetos arquitetônicos e de engenharia poderão incorporar, conforme viabilidade técnica e orçamentária:

- I – Piscina térmica;
- II – sistema de energia solar;
- III – sistema de reaproveitamento de água da chuva;
- IV – poços artesianos;
- V – soluções sustentáveis voltadas à eficiência energética e à preservação ambiental.

Art. 7º. O Programa poderá ser executado por meio de convênios, termos de cooperação ou parcerias com:

- I – Governo Federal;
- II – Governo do Estado de Minas Gerais;
- III – instituições públicas ou privadas;
- IV – programas habitacionais já existentes no Município.

Art. 8º. Os convênios firmados com o município poderão prever como contrapartida:

- I – Doação das áreas destinadas à construção dos empreendimentos;
- II – execução de obras de infraestrutura no entorno dos conjuntos habitacionais;
- III – manutenção periódica dos espaços comuns.

Art. 9º. O município deverá garantir atendimento periódico aos moradores dos empreendimentos, por meio da atuação integrada das áreas de:

- I – Saúde;
- II – assistência social;
- III – direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. As visitas técnicas deverão ocorrer regularmente, visando ao acompanhamento social, à promoção da saúde e à prevenção de situações de abandono ou negligência

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei não cria obrigação imediata de execução, constituindo-se em autorização legislativa para que o Poder Executivo, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira, institua o programa previsto nesta norma.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias em 06 de março de 2026.



Vereador Anísio Clemente Filho



Justificativa

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Moradia Digna para a Pessoa Idosa, iniciativa que nasce da necessidade concreta de assegurar a este público o direito fundamental à moradia adequada, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

O Município de Nova Lima, assim como todo o país, vivencia um processo contínuo de envelhecimento populacional. A longevidade, embora seja conquista civilizatória, traz consigo novos desafios, especialmente para aqueles que chegaram à terceira idade sem a proteção patrimonial mínima ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Muitos idosos enfrentam a insegurança da moradia, o risco do abandono, a solidão e a precariedade das condições habitacionais, fatores que comprometem não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional e social.

O Programa proposto tem como finalidade assegurar não apenas um teto, mas um espaço de vida: moradia digna, acessível, segura e integrada à comunidade. Ao prever condomínios adaptados à pessoa idosa, com equipamentos de convivência, lazer, atendimento básico à saúde e soluções sustentáveis, a proposta transcende a política habitacional tradicional e se consolida como política pública de cuidado, prevenção e promoção da qualidade de vida.

A previsão de critérios objetivos para seleção dos beneficiários, priorizando aqueles em situação de maior vulnerabilidade social, garante justiça distributiva e transparência administrativa.

Da mesma forma, a contribuição mensal limitada a percentual do salário-mínimo busca assegurar a sustentabilidade do programa sem comprometer a subsistência dos moradores, respeitando a realidade econômica da população idosa de baixa renda.



Destaca-se ainda a possibilidade de execução do Programa por meio de convênios e parcerias com os entes federados e instituições públicas ou privadas, permitindo a integração de esforços, a otimização de recursos e o fortalecimento de políticas habitacionais já existentes. A atuação conjunta das áreas de saúde, assistência social e direitos da pessoa idosa reforça o caráter intersetorial da proposta, promovendo cuidado contínuo e prevenindo situações de negligência e exclusão social.

Importante ressaltar que o presente Projeto possui natureza autorizativa, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo e a disponibilidade orçamentária do Município, sem criar obrigação imediata de execução, mas abrindo caminho legal para que a política pública possa ser implantada quando houver viabilidade técnica e financeira.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria, por representar avanço significativo na proteção social e na promoção da dignidade da pessoa idosa em Nova Lima.



Vereador Anísio Clemente Filho

